PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº _____ - 2021/PMS

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE COOPERAÇÃO E CÓDIGO SINAL VERMELHO, COMO FORMA DE PEDIDO DE SOCORRO E AJUDA PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR, MEDIDA DE ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, CONFORME LEI FEDERAL N° 11.340, DE 07 DE AGOSTO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído no Município de Santana o Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho, como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, abrangidas pela Lei Federal n° 11.340, de 7 de agosto de 2006 – "Lei Maria da Penha".

Art. 2º O Código "Sinal Vermelho" significa um pedido de socorro por aquelas mulheres que se encontrarem em situação de risco e/ou de violência previstas na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), consistente na exposição pela vítima de uma das palmas das mãos com aposição de um "X", grafado com caneta, batom ou outro material acessível à vítima, se possível na cor vermelha.

Art. 3º O protocolo básico e mínimo do programa de que trata esta Lei consiste em que, ao identificar o pedido de socorro e ajuda, por meio da visualização da marca, conforme descrito no art. 2º, ou ao ouvir o código "sinal vermelho", o atendente de farmácia, repartição pública, portaria de condomínio, hotel, supermercado ou qualquer outro estabelecimento, com o nome da vítima e o seu endereço ou telefone, ligue imediatamente para os números 190 (Emergência – Polícia Militar) ou 180 (Central de Atendimento à Mulher) e reporte a situação.

Parágrafo único. Poderão ser disponibilizados outros números de contato de linha telefônica a ser regulamentado através de ato normativo do Poder Executivo.

Art. 4º Fica o Poder Executivo municipal através da Rede de Atendimento à Mulher de Santana - RAMS autorizado a promover ações para a integração e cooperação com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, órgãos de segurança pública, associações nacionais e internacionais, representantes ou entidades representativas de farmácias, condomínios, hotéis, supermercados, Câmara de Dirigentes Lojistas – CDL e Federação do Comércio – FECOMÉRCIO, objetivando a promoção e efetivação do Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho e de

Parágrafo único. O Poder Executivo municipal deve promover ações necessárias a fim de viabilizar protocolos de assistência e segurança às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, a serem aplicados a partir do momento em que tenha sido efetuado o pedido de socorro.

Art. 5° As despesas decorrentes da implantação do presente projeto correrão por conta das despesas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, em 02 de agosto de 2021.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA

JUSTIFICATIVA

SENHORA PRESIDENTE
SENHORES VEREADORES,

O presente Projeto de Lei, visa apresentar que a violência contra a mulher é uma mazela inaceitável, mas inegável na sociedade. Contudo, em tempos de pandemia e isolamento social, o problema da violência doméstica tem sido identificado e até se intensificado no Estado do Amapá, bem como no município de Santana.

Nesse sentido, os dados divulgados pela Ouvidoria de Direitos Humanos confirmam os dizeres de autoridades públicas, os quais apontam que a necessidade de as pessoas permanecerem mais tempo em caso devido à pandemia da Covid-19 pode estar contribuindo para o aumento da violência doméstica contra mulheres.

Com efeito, no dia 10.06.2020 foi lançada, pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ em conjunto com a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), a campanha, intitulada "Sinal Vermelho" de ajuda às vítimas de violência doméstica na pandemia, com o objetivo de oferecer um canal silencioso que permitisse às mulheres com um gesto, qual seja, mostrar um "X" na palma da mão, pedir socorro em farmácias. Observa-se que esta campanha do CNJ e da AMB foi criada como primeiro resultado prático de ação emergencial elaborada por grupo de trabalho para ajudar as vítimas de violência doméstica.

Vale ressaltar que a violência doméstica e familiar é a principal causa de feminicídio no Brasil e no mundo, trata-se da violência que mata, agride ou lesa a mulher. Esse tipo de violência pode ser cometido por qualquer pessoa, inclusive por outra mulher, que tenha uma relação familiar ou afetiva com a vítima. Com isso, os agressores geralmente moram na mesma residência que a mulher agredida.

Cumpre observar que a Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, em seu capítulo I, do título III, que versa sobre as medidas integradas de prevenção, estatui que a política pública que visa coibir a violência doméstica será feita com ações conjuntas e articuladas entre os entes políticos, incluindo neste grupo os municípios, órgãos governamentais e entidades não governamentais e entidades não governamentais, por meio do alicerce em diversos instrumentos jurídicos possíveis. Senão veja-se:

> *"Art. 8° - A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:*

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificadosnacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecimento no inciso III do art. 1°, no inciso IV do art. 3° e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Policias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher". (Grifou-se)

Válido ainda mencionar que nos termos de nossa Carta Magna de 1988, o Município tem competência para suplementar a legislação federal no que couber, senão vejamos:

"Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber." (Grifou-se)

Por tais razões, ante o interesse de toda a sociedade no combate à violência, submeto esta proposição ao crivo dos eminentes vereadores, para que seja debatida e aprovada no âmbito desta Casa de Leis.

Santana-AP, 02 de agosto de 2021.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PROTOCOLO Nº. 688 /20
Recebido em 03 / 08 /
12:0

MENSAGEM Nº 016/2021 – PMS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTANA-AP.

Com espeque no art. 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Santana, c/c o art. 30, I, CF/88, oferecemos a exame dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei n.º _____/2021 – PMS, que dispõe sobre a implantação do programa de cooperação e código sinal vermelho, como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, medida de combate e prevenção à violência doméstica, conforme Lei Federal n° 11.340, de 07 de agosto de 2006, e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei, visa apresentar que a violência contra a mulher é uma mazela inaceitável, mas inegável na sociedade. Contudo, em tempos de pandemia e isolamento social, o problema da violência doméstica tem sido identificado e até se intensificado no Estado do Amapá, bem como no município de Santana.

Nesse sentido, os dados divulgados pela Ouvidoria de Direitos Humanos confirmam os dizeres de autoridades públicas, os quais apontam que a necessidade de as pessoas permanecerem mais tempo em caso devido à pandemia da Covid-19 pode estar contribuindo para o aumento da violência doméstica contra mulheres.

Com efeito, no dia 10.06.2020 foi lançada, pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ em conjunto com a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), a campanha, intitulada "Sinal Vermelho" de ajuda às vítimas de violência doméstica na pandemia, com o objetivo de oferecer um canal silencioso que permitisse às mulheres com um gesto, qual seja, mostrar um "X" na palma da mão, pedir socorro em farmácias. Observa-se que esta campanha do CNJ e da AMB foi criada como primeiro resultado prático de ação emergencial elaborada por grupo de trabalho para ajudar as vítimas de violência doméstica.

Vale ressaltar que a violência doméstica e familiar é a principal causa de feminicídio no Brasil e no mundo, trata-se da violência que mata, agride ou lesa a mulher. Esse tipo de violência pode ser cometido por qualquer pessoa, inclusive por outra mulher, que tenha uma relação familiar ou afetiva com a vítima. Com isso, os agressores geralmente moram na mesma residência que a mulher agredida.

Cumpre observar que a Lei 11.340, de 7/08/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, em seu capítulo I, do título III, que versa sobre as medidas integradas de prevenção, estatui que a política pública que visa coibir a violência doméstica será feita com ações conjuntas e articuladas entre os entes políticos, incluindo neste grupo os

municípios, órgãos governamentais e entidades não governamentais e entidades não governamentais, por meio do alicerce em diversos instrumentos jurídicos possíveis. Senão veja-se:

> *"Art. 8° - A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:*
> *I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;*
>
> *II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;*
>
> *III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecimento no inciso III do art. 1°, no inciso IV do art. 3° e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;*
>
> *IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;*
>
> *V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;*
>
> *VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência e familiar contra a mulher;*
>
> *VII - a capacitação permanente das Policias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;*

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher". (Grifou-se)

Válido ainda mencionar que nos termos de nossa Carta Magna de 1988, o Município tem competência para suplementar a legislação federal no que couber, senão vejamos:

"Art. 30°. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber." (Grifou-se)

Diante de todo o exposto, submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, a proposta de Projeto de Lei, ressaltando que a referida proposição está em sintonia com a legislação federal, estadual e municipal vigentes que tratam da matéria, proporcionando assim, maior segurança jurídica, evitando incidentes de inconstitucionalidades, salvaguardando o interesse público em geral pelo que se espera a tramitação regulamentar e, ao final, sua aprovação integral, em caráter de urgência (urgentíssima).

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, em 02 de agosto de 2021.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana